TRIBUNAL DE CONTAS
3ª CFM/DCEM
FL. _____
ASS. _____
MINAS GERAIS

**PROCESSO:** **1084388**
**NATUREZA:** **REPRESENTAÇÃO**
**REPRESENTANTE:** **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**
**ÓRGÃO:** **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARA**
**RELATOR:** **CONSELHEIRO SUBST. ADONIAS MONTEIRO**
**ANO REF.:** **2019**

## ANÁLISE INICIAL

### I INTRODUÇÃO

Trata-se de processo constituído a partir do Acórdão proferido na Representação n. 1071592, formulada pelo Ministério Público de Contas em face da JNS ASSESSORIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES e mais onze jurisdicionados de Municípios diferentes, na qual a Segunda Câmara determinou a formação de autos apartados para tramitação de processos independentes, distribuindo os processos ao Relator, Conselheiro Substituto Adonias Monteiro.

A representação em questão tem por objeto a contratação da empresa JNS ASSESSORIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES pelo Município de Itaguara[1], por meio de procedimento de inexigibilidade n. 3/2016.

O representante alega, em síntese, as seguintes irregularidades:

**Apontamento 1** – Burla ao princípio constitucional do concurso público.

**Apontamento 2** - Burla ao princípio do dever de licitar: descabimento de Processo de Inexigibilidade para contratação de serviços jurídicos de natureza comum e ordinária

**Apontamento 3** - Ausência de informações referentes à dotação orçamentária, valor contratual e valor máximo da remuneração a ser paga ao profissional, em burla à modalidade licitatória adotada

[1] Figuram no polo passivo da ação: 1 JNS ASSESSORIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES; 2 Alisson Diego Batista Moraes, Prefeito Municipal no exercício de 2016; Angélica Paula de Lima, gestora municipal de contratos no exercício de 2016.;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2730460

TRIBUNAL DE CONTAS
3ª CFM/DCEM
FL. _____
ASS. _____
MINAS GERAIS

Foram apresentados, pelo representante, os seguintes documentos:

Doc. I – Registro da JNS na Receita Federal do Brasil.

Doc. III – Empenhos constantes no Sistema Informatizado de Contas do TCEMG – Município de Itaguara.

Na peça n. 5 estão presentes os documentos relativos à contratação realizada pelo Município de Itaguara.

Os autos retornaram e passa-se, então, a análise inicial dos fatos representados e dos documentos disponíveis.

É a síntese.

**II ANÁLISE**

**Apontamento 1 – Burla ao princípio constitucional do concurso público.**

**1.1 Alegações do Representante**

Para o Ministério Público de Contas, no que tange à contratação de profissionais da área jurídica por processo licitatório, prevalece, anteriormente a licitações com esse objeto, o preceito gravado no art. 37, inciso II, da CF/88, no entendimento de que a atividade de consultoria e assessoria jurídica seja praticada, essencialmente, por titular efetivo de cargo ou emprego público, salvo especiais exceções, fundamentalmente precedida por concurso público de provas ou de provas e títulos.

Para o *parquet*, ao contratar profissionais da área jurídica sem qualquer planejamento voltado à criação de cargos, empregos ou funções públicas de atividade típica de Estado (Advocacia Pública) o gestor municipal representado violou o comando insculpido no art. 37, inciso II, da CF/88, que consagra a obrigatoriedade da regra ao concurso público, constituindo burla ao regime jurídico administrativo-constitucional.

Salientou que a licitação envolveu a prestação de serviços rotineiros de assessoria e consultoria jurídica, nas áreas administrativa, trabalhista, previdenciária, cível, tributária e outras de interesse da municipalidade. Sustenta que para utilização de serviços advocatícios em geral, que não eram dotados de singularidade, o poder público deveria ter valido de quadro próprio de advogados, contratados por meio de concurso público.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2730460

TRIBUNAL DE CONTAS
3ª CFM/DCEM
FL. _____
ASS. _____
MINAS GERAIS

Trouxe ainda as atividades compreendidas no contrato celebrado entre a empresa JNS e o município, quais sejam: levantamentos, apuração e recuperação de valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária, provenientes de diferenças detectadas na alíquota de cálculo do RAT/FAT (Risco Ambiental de Trabalho e Fator Acidentário de Prevenção) e verbas indenizatórias (terço de férias) pelo prazo não prescricional.

**1.2 Análise**

Compulsando os autos, verifica-se que os documentos referentes ao Município de Itaguara encontram-se na peça n. 5.

De fato, nos termos expostos pelo representante a regra geral, estabelecida pelo art. 37, inciso II da CR/88, é a realização de concurso público para provimento do cargo público de procurador municipal, a quem incumbe o dever de advogar em prol dos interesses municipais, incluindo os casos de recuperação de valores pagos indevidamente.

Determina aludido normativo:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Inclusive, este Tribunal possuía pré-julgamento de tese consubstanciado na Consulta n. 873919 que serviços advocatícios que objetivem o resgate de créditos previdenciários constituem atividade típica e contínua da Administração e, portanto, devem ser exercidos por servidores do quadro permanente de pessoal, salvo quando presente a adequada motivação, nos casos em que o volume do serviço não possa ser absorvido pelos procuradores municipais ou na hipótese de inexistência de cargo de advogado nos quadros da administração, até que o Poder Público organize sua estrutura de pessoal, observadas as premissas de remuneração.

Faz-se mister ressaltar, todavia que, com a deliberação da Consulta n. 1076932, publicada em 4/3/21, mencionada Consulta foi revogada.

Veja-se:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2730460

TRIBUNAL DE CONTAS
3ª CFM/DCEM
FL. _____
ASS. _____
MINAS GERAIS

CONSULTA. ASSESSORIA JURÍDICA. EXECUÇÃO INDIRETA. ÂMBITO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. VEDAÇÕES. PODER DE IMPÉRIO ESTATAL. LICITAÇÃO. REGRA. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. SINGULARIDADE DO OBJETO. SUBJETIVIDADE. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. REVOGAÇÃO DOS PRECEDENTES CONTRÁRIOS.

4) Nos termos do parágrafo único do art. 210-A do Regimento Interno, **revogam-se as Consultas** nos 684.672, 708.580, 735.385, 765.192, **873.919** e 888.126, deliberadas, respectivamente, em 01/09/04, 08/11/06, 17/10/07, 27/11/08, 10/04/13 e 08/08/13.

Na ocasião da deliberação da Consulta n. 1024677, reforçada pela Consulta n. 1040717, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais alterou seu entendimento acerca da terceirização sob a ótica das atividades meio e fim, direcionando o foco para o exercício de parcela do poder de império estatal.

O Plenário da Corte de Contas reconheceu que com as mudanças normativas, a tese anterior de que a terceirização se pauta pelas noções de atividade-fim ou atividade-meio foi superada, sendo possível a terceirização de todas as atividades que não detenham natureza típica do Estado e que não reflitam seu poder de império.

Entende-se, pois, que apesar da revogação da Consulta n. 873919/2013, ainda assim serviços advocatícios que objetivem o resgate de créditos previdenciários constituem atividade típica, essencial e contínua da Administração e, portanto, devem ser exercidos por servidores do quadro permanente de pessoal.

A fundamentação, em que pese a revogação da consulta, segue válida e atual, pois o resgate de créditos para o município configura atividade essencial ao resguardo do erário, nítida situação de supremacia do interesse público, na qual o Estado não pode agir de forma distinta senão pelo ajuizamento de ação para reaver os valores pagos indevidamente.

O poder de império se configura quando o ato ou a atividade se revestir de características como a obrigatoriedade no exercício e a irrenunciabilidade. É o que se extrai dos manuais de notoriamente ilustres doutrinadores do direito administrativo, como José dos Santos Carvalho Filho e Maria Sylvia Zanella di Pietro[2].

[2] Atos de império são os que se caracterizam pelo poder de coerção decorrente do poder de império (ius imperii), não intervindo a vontade dos administrados para sua prática. Como exemplo, os atos de polícia (apreensão de bens,

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2730460

TRIBUNAL DE CONTAS
3ª CFM/DCEM
FL. _____
ASS. _____
MINAS GERAIS

No entanto, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, embora seja de inegável importância a estruturação de um quadro permanente de pessoal da Administração Pública Municipal para que se absorva questões como esta que se analisa nos autos, é de se destacar que a obrigatoriedade do concurso público para a ação de resgate de créditos previdenciários não é uma imposição absoluta e deve ser devidamente justificada a opção administrativa para sua validade, conforme se extrai da decisão oriunda da Denúncia n. 1015287, sob relatoria do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro.

Entende-se, então, que a irregularidade persiste não penas pela burla ao princípio constitucional do concurso público, mas essencialmente pela ausência de justificativa para que o ente municipal tenha decidido pela contratação de um particular em detrimento de se valer de seu próprio quadro de servidores.

Conclui-se, portanto, pela procedência do apontamento e sugere-se a citação dos responsáveis

**Apontamento 2 - Burla ao princípio do dever de licitar: descabimento de Processo de Inexigibilidade para contratação de serviços jurídicos de natureza comum e ordinária**

**2.1 Alegações do Denunciante**

Para o órgão ministerial, a contratação de serviços advocatícios que objetivem o resgate de créditos fiscais, previdenciários e financeiros, é atividade comum e corriqueira da administração, a ser executada por servidores do quadro permanente do município.

---

embargo de obra), os decretos de regulamentação etc. (Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. – 31. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017)

os atos administrativos praticados com autoridade e poder de império, ou seja, com o atributo da imperatividade, não podem ser considerados negócios jurídicos nem atos negociais [...]no contrato administrativo a Administração age como poder público, com poder de império na relação jurídica contratual; não agindo nessa qualidade, o contrato será de direito privado; [...] Diríamos até que, mais do que o tipo de atividade, o que se considera essencial para a caracterização do contrato administrativo é a utilidade pública que resulta diretamente do contrato. Nesses casos, é patente a desigualdade entre as partes: o particular visa à consecução de seu interesse individual; a Administração objetiva o atendimento do interesse geral. Sendo este predominante sobre aquele, a Administração terá que agir com todo o seu poder de império para assegurar a sua observância, o que somente é possível sob regime jurídico administrativo (Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 30.ed. Rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2730460

TRIBUNAL DE CONTAS
3ª CFM/DCEM
FL. _____
ASS. _____
MINAS GERAIS

Mesmo que fosse necessária a terceirização desse serviço, a municipalidade não poderia se socorrer da inexigibilidade de licitação, tendo em vista a natureza comum e ordinária dos serviços a serem realizados pela consultoria e assessoria jurídica.

Ainda que se vislumbrasse a notória especialização da sociedade empresarial, os serviços ajustados não se revestem de qualquer tipo de excepcionalidade, repise-se, por se tratar de atividades comuns e corriqueiras do município.

Assim, para o Ministério Público de Contas, não estão presentes os requisitos preestabelecidos no Art. 25, inciso II, c/c o Art. 13, da Lei federal 8.666/93, para a utilização dos procedimentos de inexigibilidade, demonstrando, na verdade, mais uma vez, falta de planejamento dos municípios de Itaguara, com direcionamento de contratação de forma direta, em violação à ampla competitividade e regra geral das licitações públicas.

**2.2 Análise**

A licitação, consoante o ditame constitucional (artigo 37, inciso XXI), tem por fim obter a proposta mais vantajosa para a Administração, em razão da sua necessidade de contratação. Certamente, em algumas situações, devido às condições referentes ao negócio, ao mercado, ao objeto ou mesmo às pessoas envolvidas, pode ser configurada uma inviabilidade da disputa, o que é denominado no artigo 25 da Lei 8.666/1993 como inexigibilidade de licitação.

No que tange especificamente às atividades de assessoria, o TCEMG deliberou a Consulta n. 1054024, sob relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, reconhecendo que seria possível a execução indireta dessas atividades, a partir de uma interpretação analógica da Lei nº 6.019/74, com as alterações conferidas pelas Leis n os 13.429/17 e 13.467/17, do Decreto Federal nº 9.507/18 e do parecer emitido na Consulta nº 1.024.677.

Para tanto, é essencial verificar no caso concreto se as atividades a serem contratadas caracterizam manifestação do poder de império estatal, estando vedada para as funções que:

a) envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;

b) sejam consideradas estratégicas para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2730460

TRIBUNAL DE CONTAS
3ª CFM/DCEM
FL. _____
ASS. _____
MINAS GERAIS

c) estejam relacionadas ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção;

d) sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

Então, hoje, o entendimento prevalecente é de que só seria possível a contratação de um escritório de advocacia para atender às demandas municipais quando respeitadas as vedações acima, ou seja, o objeto a ser contratado diretamente não deve se enquadrar em nenhuma das hipóteses elencadas acima.

Conforme já dissertado no apontamento n. 1, esta Unidade Técnica entende que a atividade de resgate de valores públicos é atividade típica da Administração e deveria ser exercida por servidor efetivo do município, somente se justificando a terceirização em situações excepcionais e bem fundamentadas.

Na excepcionalidade de se configurar uma situação em que se justifique o resgate de créditos previdenciários, tributários e financeiros por meio de um escritório de advocacia particular, a regra é clara: o município deve buscar licitar.

Buscar licitar não significa que necessariamente a licitação será a única saída ou sequer que será possível definir critérios objetivos para serem usados de parâmetro no julgamento das propostas, mas impõe o dever primordial e inafastável de justificar a escolha e a realidade dos fatos que ensejaram a preterição do certame e a contratação direta.

Não sendo possível licitar, torna-se imperativo a demonstração fática e as justificativas pelo município, pois se trata da exceção da exceção.

No caso em análise não houve qualquer demonstração ou justificativa, mas descrição abstrata e genérica acerca da possibilidade de se contratar diretamente, conforme se verifica a partir do parecer jurídico.

Faltou, portanto, justificativa para a inexigibilidade que segue sendo, repita-se, medida excepcional que não pode ou deve ser ampliada a ponto de se tornar banal, sob pena de se violar a regra geral do art. 37, XXI da CR/88.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2730460

TRIBUNAL DE CONTAS
3ª CFM/DCEM
FL. _____
ASS. _____
MINAS GERAIS

O correto é que o procurador municipal, cargo efetivo provido mediante concurso público, seja capaz de lidar com as demandas jurídicas do município e, não sendo capaz de atuar em todas as demandas, seja discutida em primeiro lugar a possibilidade de se licitar a contratação de um escritório de advocacia para auxiliá-lo sem, contudo, substitui-lo. Entendendo que não é possível licitar em virtude de o objeto ser impossível de mensuração objetiva, só então seria viável debater acerca da contratação direta. Além disso, uma vez definida a viabilidade da inexigibilidade, é essencial que os responsáveis justifiquem por escrito, juntem provas das alegações, tais como comparativo entre o número de processos judiciais em trâmite e quantitativo de advogados públicos, v.g, para se demonstrar a necessidade da contratação. No que tange à inviabilidade de competição, é mister que o objeto seja descrito de forma completa, para que então, se torne viável mensurar se é ou não é possível licitar, pois, conforme argumentado amplamente, não se trata de uma análise imediata e genérica para qualquer tipo de serviço jurídico, mas medida excepcional que requer fundamentação.

No caso em análise, não houve demonstração de que a procuradoria municipal se encontrava em situação de necessidade de mão de obra para suprir as demandas jurídicas comuns da municipalidade e não houve justificativa de que seria inviável a licitação. Assim, por esses motivos a contratação foi irregular.

Entende-se, portanto, pela procedência do apontamento.

**Apontamento 3 - Ausência de informações referentes à dotação orçamentária, valor contratual e valor máximo da remuneração a ser paga ao profissional, em burla à modalidade licitatória adotada**

**3.1 Alegações do Representante**

O representante cita o art. 55 da Lei n. 8.666/93[3] e questiona o fato de estarem ausentes informações referentes à dotação orçamentária, valor contratual e valor máximo da remuneração a ser paga ao profissional.

[3] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2730460

TRIBUNAL DE CONTAS
3ª CFM/DCEM
FL. _____
ASS. _____
MINAS GERAIS

Ademais, traz o teor da Consulta n. 873.919 que dispõe sobre a questão do pagamento de honorários por êxito e a necessidade de se estabelecer limites.

### 3.2 Análise

Inicialmente, cumpre registrar que esta Unidade Técnica extraiu do SICOM tabela da relação de empenhos destinados à contratada JNS, no período de 2016, resultando na informação de que foram pagos R$ 151.278,15 entre abril e novembro, variando os valores entre R$ 31.000 e R$ 15.000 por mês.

Veja-se:

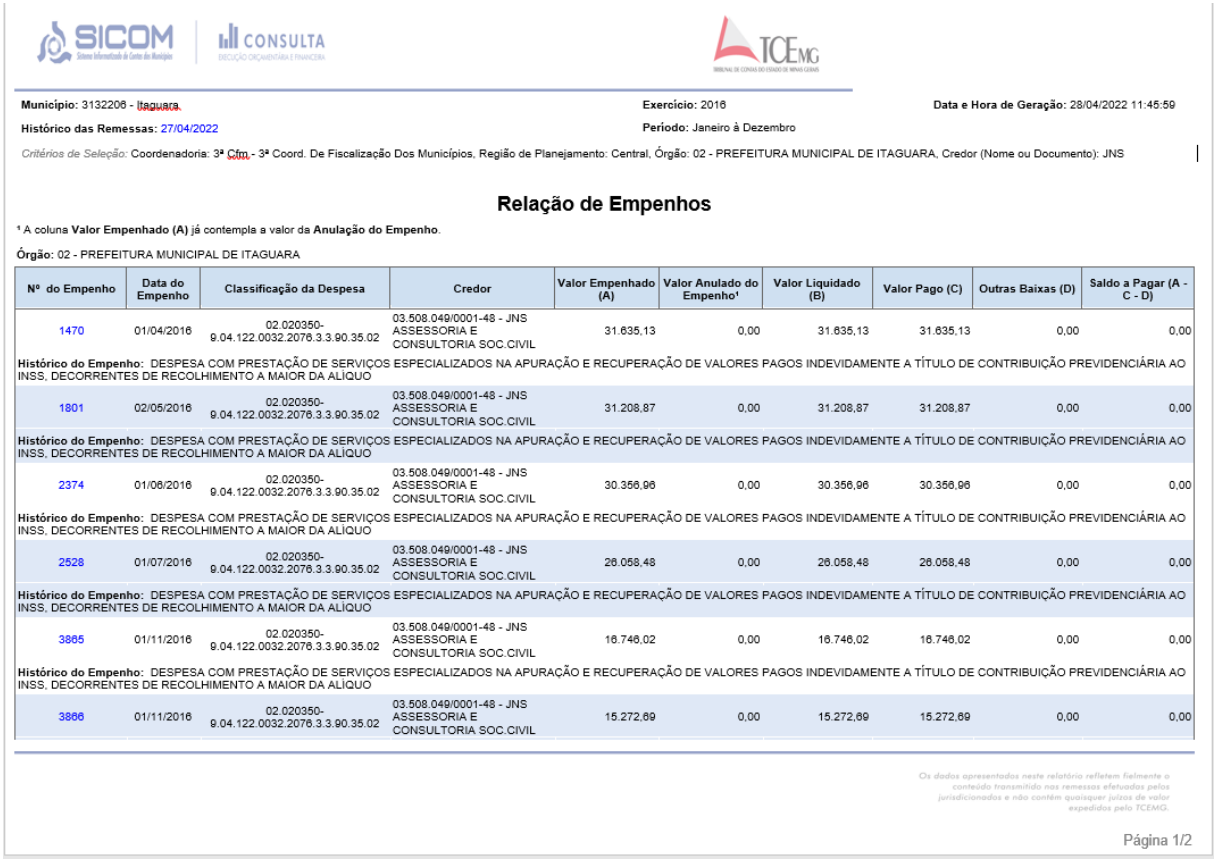

SICOM CONSULTA — TCEMG

**Município:** 3132206 - Itaguara — **Exercício:** 2016 — **Data e Hora de Geração:** 28/04/2022 11:45:59

**Histórico das Remessas:** 27/04/2022 — **Período:** Janeiro à Dezembro

*Critérios de Seleção:* Coordenadoria: 3ª Cfm - 3ª Coord. De Fiscalização Dos Municípios, Região de Planejamento: Central, Órgão: 02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARA, Credor (Nome ou Documento): JNS

**Relação de Empenhos**

¹ A coluna **Valor Empenhado (A)** já contempla a valor da **Anulação do Empenho**.

**Órgão:** 02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARA

| Nº do Empenho | Data do Empenho | Classificação da Despesa | Credor | Valor Empenhado (A) | Valor Anulado do Empenho¹ | Valor Liquidado (B) | Valor Pago (C) | Outras Baixas (D) | Saldo a Pagar (A - C - D) |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 1470 | 01/04/2016 | 02.020350-9.04.122.0032.2076.3.3.90.35.02 | 03.508.049/0001-48 - JNS ASSESSORIA E CONSULTORIA SOC.CIVIL | 31.635,13 | 0,00 | 31.635,13 | 31.635,13 | 0,00 | 0,00 |
| **Histórico do Empenho:** DESPESA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA APURAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO INSS, DECORRENTES DE RECOLHIMENTO A MAIOR DA ALÍQUO | | | | | | | | | |
| 1801 | 02/05/2016 | 02.020350-9.04.122.0032.2076.3.3.90.35.02 | 03.508.049/0001-48 - JNS ASSESSORIA E CONSULTORIA SOC.CIVIL | 31.208,87 | 0,00 | 31.208,87 | 31.208,87 | 0,00 | 0,00 |
| **Histórico do Empenho:** DESPESA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA APURAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO INSS, DECORRENTES DE RECOLHIMENTO A MAIOR DA ALÍQUO | | | | | | | | | |
| 2374 | 01/06/2016 | 02.020350-9.04.122.0032.2076.3.3.90.35.02 | 03.508.049/0001-48 - JNS ASSESSORIA E CONSULTORIA SOC.CIVIL | 30.356,96 | 0,00 | 30.356,96 | 30.356,96 | 0,00 | 0,00 |
| **Histórico do Empenho:** DESPESA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA APURAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO INSS, DECORRENTES DE RECOLHIMENTO A MAIOR DA ALÍQUO | | | | | | | | | |
| 2528 | 01/07/2016 | 02.020350-9.04.122.0032.2076.3.3.90.35.02 | 03.508.049/0001-48 - JNS ASSESSORIA E CONSULTORIA SOC.CIVIL | 26.058,48 | 0,00 | 26.058,48 | 26.058,48 | 0,00 | 0,00 |
| **Histórico do Empenho:** DESPESA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA APURAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO INSS, DECORRENTES DE RECOLHIMENTO A MAIOR DA ALÍQUO | | | | | | | | | |
| 3865 | 01/11/2016 | 02.020350-9.04.122.0032.2076.3.3.90.35.02 | 03.508.049/0001-48 - JNS ASSESSORIA E CONSULTORIA SOC.CIVIL | 16.746,02 | 0,00 | 16.746,02 | 16.746,02 | 0,00 | 0,00 |
| **Histórico do Empenho:** DESPESA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA APURAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO INSS, DECORRENTES DE RECOLHIMENTO A MAIOR DA ALÍQUO | | | | | | | | | |
| 3866 | 01/11/2016 | 02.020350-9.04.122.0032.2076.3.3.90.35.02 | 03.508.049/0001-48 - JNS ASSESSORIA E CONSULTORIA SOC.CIVIL | 15.272,69 | 0,00 | 15.272,69 | 15.272,69 | 0,00 | 0,00 |

*Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contêm quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.*

Página 1/2

SICOM CONSULTA — TCEMG

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| **Histórico do Empenho:** DESPESA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA APURAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO INSS, DECORRENTES DE RECOLHIMENTO A MAIOR DA ALÍQUO | | | | | | |
| **Total por Órgão** | **151.278,15** | **0,00** | **151.278,15** | **151.278,15** | **0,00** | **0,00** |
| **Total** | **151.278,15** | **0,00** | **151.278,15** | **151.278,15** | **0,00** | **0,00** |

¹ A coluna **Valor Empenhado (A)** já contempla a valor da **Anulação do Empenho**.

Esta Unidade Técnica corrobora integralmente os fatos representados e, ainda, complementa a fundamentação do *parquet*, destacando voto da Conselheira Adriene Andrade nos autos da

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2730460

TRIBUNAL DE CONTAS
3ª CFM/DCEM
FL. _____
ASS. _____
MINAS GERAIS

Denúncia de n. 1024297, aprovado por unanimidade na sessão da Primeira Câmara do dia 19/9/2017, *in verbis*:

> O preço do contrato deve guardar relação direta com os custos da sua execução, devendo a definição do percentual dos honorários advocatícios ser proporcional aos valores envolvidos. Desse modo, mostra-se imprescindível que a Administração Pública realize estudo prévio, para que possa estimar, mesmo com razoável margem de erro, o montante dos créditos que podem ser recuperados ou compensados. A ausência dessa estimativa prévia pode resultar no pagamento de valores desarrazoados/antieconômicos ao contratado, e, por conseguinte, no dano aos cofres municipais.

Cita-se, ainda, voto aprovado por unanimidade do conselheiro Gilberto Diniz, na Representação de n. 843470, julgado na sessão da Segunda Câmara de 29/2/2016:

> A contratação mediante o pagamento de honorários por êxito é possível e, nesse tipo de avença, a remuneração é fixada em percentual sobre o valor auferido com a prestação do serviço, bem como por risco puro, mediante remuneração do advogado exclusivamente por meio dos honorários de sucumbência, devendo constar no contrato o valor estimado e a dotação orçamentária própria de serviços de terceiros. O pagamento deve ser condicionado à conclusão do serviço, com o cumprimento da decisão judicial ou ingresso efetivo dos recursos nos cofres públicos, conforme entendimento assentado no parecer da Consulta n. 873919, aprovada em 10/04/13.

Dessa forma, outro entendimento não há, senão pela procedência do apontamento.

## III CONCLUSÃO

Dessarte, a partir do exame dos apontamentos trazidos pelo representante, da documentação acostada aos autos, esta Unidade Técnica entende pelo **prosseguimento da Representação,** em virtude **da procedência de todos os apontamentos.**

Sugere-se o encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação preliminar e, na sequência, a **citação** do Sr. Alisson Diego Batista Moraes, Prefeito Municipal no exercício de 2016 e Sra. Angélica Paula de Lima, gestora municipal de contratos no exercício de 2016 para, querendo, apresentarem defesa, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

À consideração superior.

3ª CFM, 28 de abril de 2022

**Gabriela de Moura e Castro Guerra**
**Analista de Controle Externo**
**Matrícula 3247-3**

*(assinado digitalmente)*

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2730460

TRIBUNAL DE CONTAS
3ª CFM/DCEM
FL. _____
ASS. _____
MINAS GERAIS

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2730460